



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 1.031/2021-GAP

Projeto de Lei 83/2021

Protocolo 33156 Envio em 06/12/2021 09:51:49

Paraguaçu Paulista-SP, 17 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/JRA/LCP/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 17 de novembro de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município”.

A proposta de regulamentação, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município, conforme consta desta propositura, tem como fundamento a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas, excursões e receptivos;

III - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

IV - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

De acordo com os serviços que estejam habilitadas a prestar e atendidos os requisitos para seu registro e funcionamento, as Agências de Turismo classificam-se em Agências de Viagens e Agências de Viagens e Turismo.

Agência de Viagens, ou Intermediadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços que tenha por finalidade organizar, divulgar, vender, intermediar viagens e serviços turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

receptivos, em âmbito nacional e internacional, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e *vouchers*, respeitados os critérios da legislação federal.

Agência de Viagens e Turismo ou Operadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos no âmbito nacional e internacional, se responsabilizando pela realização de excursões, viagens, passeios, programas e pacotes turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e *vouchers*, respeitados os critérios da legislação federal.

Além das regras para registro, funcionamento e cadastro, este projeto de lei propõe a regulamentação dos direitos e obrigações, fiscalização, penalidades e recursos aplicáveis às Agências de Turismo no âmbito do Município.

A presente proposição foi aprovada pelo Conselho Municipal de Turismo, em reunião ordinária realizada em 18 de agosto de 2021. A Tarifa Turística, prevista no art. 47 desta proposição, foi aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal de Turismo, realizada em 27 de outubro de 2021. As cópias das atas das respectivas reuniões acompanham esta proposição.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposição.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, conforme deliberação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas, excursões e receptivos;

III - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

IV - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

Art. 3º Conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar e atendidos os requisitos para seu registro e funcionamento, as Agências de Turismo classificam-se em:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 2 de 17

§ 1º Agência de Viagens, ou Intermediadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços que tenha por finalidade organizar, divulgar, vender, intermediar viagens e serviços turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, em âmbito nacional e internacional, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e *vouchers*, respeitados os critérios da legislação federal.

§ 2º Agência de Viagens e Turismo ou Operadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos no âmbito nacional e internacional, se responsabilizando pela realização de excursões, viagens, passeios, programas e pacotes turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e *vouchers*, respeitados os critérios da legislação federal.

Art. 4º Para comercialização de produtos turísticos no âmbito do Município, a Agência de Turismo deverá estar cadastrada no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de produtos e pacotes turísticos por pessoas físicas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, FUNCIONAMENTO E CADASTRO

Art. 5º As Agências de Turismo somente poderão funcionar no Município após se adequarem ao disposto nesta lei e na legislação federal, e obterem o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e as atualizações no Ministério do Turismo.

§ 1º O Cadastur do Ministério do Turismo é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico.

§ 2º O Cadastur é obrigatório para meios de hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual).

§ 3º Para outras atividades não relacionadas no § 2º o Cadastur é opcional.

§ 4º O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 3 de 17

Lei Geral do Turismo, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

§ 5º A abertura de filiais é igualmente condicionada ao cumprimento dos requisitos desta lei e da legislação federal.

Art. 6º O alvará de licença para localização e instalação e o de licença de funcionamento somente poderão ser expedidos desde que cumpridas as exigências especificadas nesta lei.

Art. 7º É condição prévia para a expedição do alvará de licença para localização e instalação e o de licença de funcionamento a comprovação dos seguintes requisitos:

I - atividade principal conforme legislação pertinente e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ;

II - instalações em área comercial adequada exclusivamente destinada ao atendimento dos usuários, com identificação visual e comprovação da existência de equipamentos e mobiliários necessários para o exercício da atividade, em área com no mínimo de 16 m² (dezesesseis metros quadrados) e, quando em meio de hospedagem e terminais turísticos com no mínimo de 70 m² (setenta metros quadrados), com entrada exclusiva;

III - apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros (CLCB ou AVCB);

IV - documentação exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou órgão sucessor, referente a medicina, saúde e segurança do trabalho, caso a empresa possuir funcionários;

V - apresentação do certificado de registro no Cadastur emitido pelo Ministério do Turismo.

§ 1º Para atendimento ao previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o embasamento é a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

§ 2º Para atendimento ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se identificação visual aquela que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade.

Art. 8º Para solicitar o alvará de licença para localização e instalação e o de funcionamento, o interessado deverá encaminhar requerimento padrão, anexando as comprovações exigidas nesta lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 4 de 17

Art. 9º A idoneidade moral e financeira da empresa será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Protesto de Títulos, expedida pelo respectivo cartório, do local de domicílio da empresa;

II - Certidões Negativas de Protesto de Ações Cíveis e Criminais, expedida pelo respectivo cartório, do local de domicílio da empresa;

III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS;

V - Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado; e

VI - Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município.

Parágrafo único. Em casos em que a certidão for positiva, deverá ser encaminhada a respectiva certidão explicativa, para fins de análise por parte do setor competente pela emissão do Alvará de licença para localização e instalação e Funcionamento.

Art. 10. Para solicitação de alterações de informações do estabelecimento no Cadastro Mobiliário Municipal – CMM, quando da mudança de endereço de empresa em atividade, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei.

Art. 11. Será facultada a instalação de Agências de Turismo em meios de hospedagem e outros estabelecimentos de natureza turística, desde que atendidas as obrigações da legislação em vigor.

Art. 12. É vedada a expedição do alvará de licença para localização e instalação ou de licença de funcionamento como Agência de Turismo às empresas:

I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos oficiais de Turismo;

II - cujo objetivo social estabeleça serviços diversos dos privativos ou permissíveis para a categoria, ou incompatíveis com os objetivos definidos pelo Ministério do Turismo;

III - cuja razão social ou nome de fantasia seja idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou à de órgão oficial de turismo; e

IV - a que não atenda toda legislação vigente, principalmente a legislação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 5 de 17

relacionada ao Turismo, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 13. Para a manutenção do alvará de licença de funcionamento de Agência de Turismo, as empresas deverão atender ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14. As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente.

Parágrafo único. Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão, sempre e somente, o nome e o endereço comercial da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

Art. 15. Qualquer oferta ou divulgação de serviços turísticos pelas Agências de Turismo expressarão fielmente a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamento e, quando houver, as de financiamento;

III - o itinerário do roteiro, excursão ou viagem, quando for o caso; e

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro de viagem ou excursão, com o respectivo número de registro no Ministério do Turismo.

Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes:

I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 6 de 17

responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades;

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado;

VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas;

IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 17. O Município exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Turismo, nas suas diversas acepções previstas na legislação específica em vigor, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 7 de 17

II - orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o Município aplicará o que determina o Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas.

§ 2º Para cumprimento do previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o Município aplicará o que determina:

I - a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;

II - a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e alterações, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

III - o Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

IV - os Códigos Tributário e de Posturas Municipais; e

V - as demais normas correlatas.

Seção II

Das Penalidades Administrativas e Infrações

Art. 18. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica:

I - notificação preliminar;

II - multa;

III - interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às penalidades administrativas previstas nesta lei, o prestador de serviço turístico que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 8 de 17

§ 2º A aplicação da penalidade de notificação preliminar não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º Para a imposição da penalidade de multa e sua gradação, será considerada a natureza e a gravidade das infrações, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo municipal, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 4º Os valores das multas aplicadas serão recolhidos e destinados ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 19. As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; e

II - graves: aquelas em que for verificada qualquer circunstância agravante.

Art. 20. A penalidade de multa poderá ser aplicada de acordo com a classificação da infração e valores fixados em Unidade Fiscal do Município - UFM:

I - infração leve: 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais municipais), com desconto de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por circunstância atenuante verificada, conforme § 1º deste artigo;

II - infração grave: 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais municipais), com acréscimo de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por circunstância agravante verificada, conforme § 2º deste artigo.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - infrator primário;

II - colaboração com a fiscalização;

III - prestação no ressarcimento dos prejuízos; ou

IV - prestação na reparação dos erros.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - infrator reincidente em determinada infração;

II - reiterada prática de infrações;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 9 de 17

III - sonegação de informações e documentos; ou

IV - obstáculos impostos à fiscalização.

Art. 21. Constituem infrações a esta lei:

I - prestar serviços de agenciamento de turismo sem o alvará de licença de funcionamento ou cadastro no Ministério do Turismo ou com licenças ou cadastros com prazo de validade vencido – Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento;

II - empregar meios fraudulentos, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

III - promover o acobertamento profissional de pessoas físicas ou jurídicas que realizem o agenciamento de turismo sem o devido credenciamento nos órgãos competentes - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

IV - agir de má-fé na apresentação de documentos comprobatórios exigidos pela Administração Pública - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento.

V - omitir o número de registro no Ministério do Turismo nas peças publicitárias em meios escritos, sonoros, audiovisuais - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VI - não cumprir com o estabelecido nos acordos/contratos com os clientes e fornecedores - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VII - não formalizar contratos com clientes e empresas prestadoras de serviços como hotéis, pousadas, transportadoras, exceto transportes aéreos - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

VIII - paralisar as atividades sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

IX - divulgar promoções, viagens/excursões, pacotes turísticos e afins,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 10 de 17

em meios escritos, sonoros, audiovisuais ou multimídias sem possuir cadastro no Ministério do Turismo e alvará de funcionamento da Prefeitura ou vencidos - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

X - não identificar externamente o estabelecimento como Agência de Turismo - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XI - exercer atividades que contrariem as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo e pelo Município - Pena: notificação preliminar; multa; interdição ou lacração de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; cassação do alvará de licença de funcionamento;

XII - mudar de endereço sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XIII - resistir ou embaraçar a fiscalização - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XIV - faltar com as condições mínimas exigidas para o atendimento ao turista, previstas em Lei - Pena: notificação preliminar; multa; cassação do alvará de licença de funcionamento.

XV - não tomar as medidas cabíveis diante de eventual prática de atos contrários a esta Lei, ser omissor ou negligente o servidor municipal encarregado da execução desta Lei:

a) quando contratado, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; ou

b) quando estatutário, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Após a aplicação da penalidade de notificação preliminar, será estabelecido prazo para a regularização da situação, podendo variar de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º Caso não seja providenciada a regularização no prazo estabelecido será considerada infração grave e:

I - caberá aplicação de penalidade de multa, no caso de profissional autônomo; e

II - aplicação de penalidade de multa e interdição ou lacração do local,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 11 de 17

atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento, no caso de empresa.

§ 3º A penalidade de interdição ou lacração, no caso de empresa, será mantida até a completa regularização da situação.

§ 4º A penalidade de cassação do alvará de licença de funcionamento poderá ser aplicada de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração.

§ 5º O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional autônomo ou empresa quando este se apresenta formalmente como responsável por determinado serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 22. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração; ou

III - denúncia:

a) que relate os fatos a apurar, constando ou não a qualificação e a assinatura do denunciante;

b) recebida pelo sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC da Prefeitura; ou

c) recebida pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas.

§ 2º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensão ou interrompida a contagem dos prazos.

§ 3º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.

Art. 23. Quando a investigação preliminar iniciada a partir de denúncia



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 12 de 17

não resultar na instauração de processo administrativo, o denunciante deverá ser informado sobre as razões do seu arquivamento pela autoridade competente.

Seção IV

Dos Autos de Infração

Art. 24. Os autos de infração deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do autuado;
- III - o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento autuado;
- IV - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- VII - a identificação do agente de fiscalização, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VIII - a identificação do órgão julgador e o respectivo endereço; e
- IX - a assinatura do autuado.

Art. 25. Os autos de infração serão lavrados pelo agente de fiscalização que houver verificado a ocorrência de infração, preferencialmente no local onde foi averiguada a irregularidade.

Art. 26. A assinatura nos autos de infração por parte do autuado, ao receber cópias deles, constitui notificação sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo infrator autuado em assinar o auto de infração, o agente de fiscalização mencionará tais fatos nos autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento - AR ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 27. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização sempre quando ocorrer:

- I - violação de dispositivos legais;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 13 de 17

II - não cumprimento das notificações expedidas;

III - resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Quando o responsável pela empresa se negar a assiná-lo, deverá ser consignado no auto de infração.

§ 2º Serão garantidos às pessoas ou entidades interessadas o conhecimento de todas as peças do processo e o direito à apresentação da defesa por escrito, e dos documentos julgados pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias da data de autuação.

Seção V

Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 28. A instauração do processo administrativo, na forma desta lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos; e

IV - a assinatura da autoridade competente.

Seção VI

Da Notificação

Art. 29. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a partir da efetiva ciência pelo interessado, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto; ou

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 14 de 17

Seção VII

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 30. O processo administrativo será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 31. O infrator deverá dar cumprimento à exigência que deu origem ao processo administrativo ou apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da efetiva ciência da notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A ausência de impugnação, no prazo estabelecido implicará serem reputados verdadeiros os atos e fatos que originaram o processo.

Art. 32. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador, com ou sem a apresentação de defesa, poderá, antes da decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade pública as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, fixando prazo para sua apresentação.

Art. 33. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Julgado o processo e sendo aplicada penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de trinta dias.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 34. Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator, nos seguintes termos:

- I - em primeira instância, Defesa Prévia, dirigida ao Diretor do Departamento Municipal de Turismo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo na ação fiscal; e
- II - na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, no prazo de 5 (cinco)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 15 de 17

dias uteis, a contar da ciência da decisão, caberá recurso hierárquico dirigido à Junta de Recursos, em última instância, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

Parágrafo Único. A Junta de Recursos será formada por um membro do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, um do Conselho Municipal de Turismo e um da Divisão de Fiscalização municipal.

Art. 35. A Junta de Recursos será convocada em até 2 (dois) dias uteis para apreciação dos recursos interpostos.

Art. 36. Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas serão inscritas em Dívida Ativa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 37. Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer, ou por ele causado.

Seção IX

Dos Casos Especiais

Art. 38. Para casos especiais, a critério do Departamento Municipal de Turismo, o processo poderá ser encaminhado à Junta de Recursos que apreciará a gravidade da infração e sucessivamente a aplicação das penalidades cabíveis quando a mesma for cumulativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Departamento Municipal de Turismo terá até 3 (três) dias uteis para convocar a Junta de Recursos para apreciação do processo administrativo.

Art. 39. Julgado e concluído o processo administrativo, a Divisão de Fiscalização aplicará, em até 2 (dois) dias úteis, as penalidades cabíveis, conforme previstas nesta lei.

Seção X

Da Reabilitação

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação no Departamento Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 16 de 17

Seção XI

Das Nulidades

Art. 41. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção XII

Do Cadastro de Infrações e Penalidades

Art. 42. O Departamento Municipal de Turismo manterá cadastro técnico de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os débitos decorrentes do não-pagamento de multas aplicadas pelo Município nos termos desta lei serão inscritos em Dívida Ativa, conforme prazos e critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 44. As empresas já estabelecidas terão o prazo de 3 (três) meses para adequar-se ao disposto nesta lei, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 45. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Departamento Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 46. Os Guias de Turismo considerar-se-ão prepostos das Agências de Turismo, quando no desempenho de atribuições que lhes forem designadas por força da programação ou dos serviços a ela inerentes.

Art. 47. As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com outras agências mediante a pagamento de Tarifa Turística no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais municipais) por pessoa, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Serão isentas do pagamento da Tarifa Turística as



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 17 de novembro de 2021 Fls. 17 de 17

Agências de Turismo de outros municípios que contratar Agências de Turismo locais para aquisição de pacotes e produtos turísticos.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de novembro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/JRA/LCP/ammm
PLO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - (VETADO);

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície;

III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;

V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII - (VETADO);

VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3º .

§ 2º A Agência de Viagens e Turismo poderá utilizar-se da denominação de Operadora Turística.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

I - cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º ;

II - que não preencha as condições previstas nesta Lei e no Regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º , observado o disposto no art. 5º ;

II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III - a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I - o serviço oferecido;

II - o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V - a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da

lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta Lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento;

IV - (VETADO); e

V - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no [art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais](#).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 27. A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Vinícius Nobre Lages
Anthero de Moraes Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2014

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

[Mensagem de vet](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I

Da Política Nacional de Turismo

Subseção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos; [\(Regulamento\)](#)

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

- I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;
- II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;
- III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;
- IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;
- V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;
- VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;
- VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;
- VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;
- IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e
- X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

- I - movimento turístico receptivo e emissivo;
- II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e
- III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- III - Conselho Nacional de Turismo; e
- IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
- II - os órgãos estaduais de turismo; e
- III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única

Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

- III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

Seção III

Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo [Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971](#), alterado pelo [Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975](#), ratificado pela [Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991](#), terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III – (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
- II - transporte turístico;
- III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;
- IV - locação de veículos;
- V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;
- VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;
- VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;
- VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV

Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI

Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII

Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II

Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. [\(VETADO\)](#)

Art. 47. [\(VETADO\)](#)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977](#);

II - o [Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986](#); e

III - os [incisos VIII e X do caput](#) e os [§§ 2º e 3º do art. 3º](#), o [inciso VIII do caput do art. 6º](#) e o [art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991](#).

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2008

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#), que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT, institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **Política Nacional de Turismo** - conjunto de leis e normas voltadas para o planejamento e ordenamento do setor, bem como das diretrizes, metas e programas definidos no PNT;

II - **Plano Nacional de Turismo - PNT** - conjunto de diretrizes, metas e programas que orientam a atuação do Ministério do Turismo, em parceria com outros setores da gestão pública nas três esferas de governo e com as representações da sociedade civil, iniciativa privada e terceiro setor, relacionadas ao turismo, nos termos do [art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008](#);

III - **Sistema Nacional de Turismo** - sistema formado por entidades e órgãos públicos ligados ao setor turístico, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, integrando as iniciativas oficiais com as do setor privado, conforme preconizado no PNT;

IV - **Comitê Interministerial de Facilitação Turística** - colegiado intersetorial integrado por órgãos públicos do governo federal, cuja área de atuação apresenta interfaces com o turismo, criado com a finalidade de buscar a convergência e a compatibilização na execução da Política Nacional de Turismo com as demais políticas setoriais federais, nos termos do [art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008](#);

V - **Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR** - fundo especial de financiamento, vinculado ao Ministério do Turismo, com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional; e

VI - **Prestadores de Serviços Turísticos** - sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos remunerados, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do [art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#).

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Seção I

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 3º O PNT orienta a atuação do Ministério do Turismo, visando consolidar o desenvolvimento do turismo no País, por meio de diretrizes, metas, macroprogramas e programas.

§ 1º O PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 2º O PNT será revisto a cada quatro anos, ou quando necessário, em consonância com os dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das leis que as modifiquem, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano plurianual.

Seção II

Do Sistema Nacional de Turismo

Art. 4º O Sistema Nacional de Turismo é instituído em caráter permanente, com o objetivo de viabilizar a realização de processo de gestão descentralizada e articulada do turismo em todo o País, podendo envolver as três instâncias de governo e as instâncias de representação da sociedade civil relacionadas ao setor em âmbito nacional, macrorregional, estadual, regional e municipal.

Art. 5º O Ministério do Turismo será o órgão central e coordenador do Sistema Nacional de Turismo e promoverá a sua consolidação e a atuação integrada, de forma a constituir e institucionalizar rede de gestão descentralizada do turismo em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo estabelecerá as regras necessárias ao funcionamento e integração do Sistema Nacional de Turismo, respeitada a autonomia dos diversos órgãos e entidades que o integram.

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

I - viabilizar e aprimorar o processo de gestão do turismo em todo o País, integrando as ações do poder público nas três esferas de governo, com a atuação da iniciativa privada e do terceiro setor em todo território nacional;

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes; e

III - promover a inventariação e regionalização turística, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.

Seção III

Do Comitê Interministerial de Facilitação Turística

Art. 7º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, criado pelo [art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008](#), tem por objetivo compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, observando o disposto nos incisos de I a XIV do citado art. 11.

§ 1º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério do Turismo, que o presidirá;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII - Ministério da Cultura;
- VIII - Ministério da Justiça;
- IX - Ministério do Meio Ambiente;
- X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XI - Ministério das Relações Exteriores;
- XII - Ministério dos Transportes;
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV - Ministério da Educação;
- XV - Ministério das Cidades;
- XVI - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e
- XVII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º Os membros, titulares e respectivos suplentes, do Comitê Interministerial de Facilitação Turística serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no § 1º e designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Os órgãos previstos no § 1º poderão convidar representantes de instituições públicas a eles vinculadas para participar das reuniões do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

§ 4º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística poderá convidar servidores, especialistas de outros órgãos ou entidades públicas e profissionais de notório saber, bem como pessoas da sociedade civil habilitadas em matérias pertinentes, para auxiliar nas suas atividades.

Art. 8º O Ministério do Turismo proverá os meios e o apoio administrativo necessário para realização das atividades do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

Art. 9º Caberá ao Comitê Interministerial de Facilitação Turística:

- I - atuar nos projetos e atividades desenvolvidos pelos órgãos que o integram e que possuam relação direta ou indireta com o turismo;
- II - identificar ações afins das respectivas áreas de competência, evitando sobreposições e conflitos;
- III - compartilhar informações, estudos, pesquisas e estatísticas relacionadas às atividades turísticas;

IV - criar a plataforma interinstitucional para implementação do sistema de estatísticas de turismo, que deverá ser coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas do Turismo do Ministério do Turismo, a fim de atender ao disposto nos [arts. 7º e 11, incisos VI e VII, da Lei nº 11.771, de 2008](#); e

V - estabelecer subcomissões para tratar de temas e programas específicos determinados pelo PNT.

Art. 10. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística reunir-se-á conforme periodicidade a ser definida em seu regimento interno.

§ 1º Os resultados das reuniões do Comitê Interministerial de Facilitação Turística serão apresentados ao Conselho Nacional de Turismo.

§ 2º A participação no Comitê Interministerial de Facilitação Turística será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O regimento interno do Comitê Interministerial de Facilitação Turística será aprovado pelos seus integrantes em sua primeira reunião, e instituído pelo Ministro de Estado do Turismo.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS COM SUPORTE FINANCEIRO DO FUNDO GERAL DE TURISMO - FUNGETUR

Art. 11. Os mecanismos de fomento com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Art. 12. O FUNGETUR, criado pelo [Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971](#), tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos, os quais deverão estar relacionados aos objetivos e às metas definidos no PNT.

Art. 13. Constituem recursos do FUNGETUR:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- IV - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- V - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da EMBRATUR em empreendimentos turísticos;
- VI - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito; e
- VIII - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas.

Art. 14. O FUNGETUR será gerido pelo Ministério do Turismo, e seus recursos serão aplicados, exclusivamente, no interesse do setor do turismo nacional, respeitando os percentuais de aplicação quanto aos micro e pequenos empresários, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em favor do FUNGETUR serão depositados, identificadamente, na conta única do Tesouro Nacional, em seu nome.

Art. 15. As operações de financiamento com recursos do FUNGETUR deverão ser feitas por intermédio de agentes financeiros.

§ 1º As contratações pactuadas perante os agentes financeiros estabelecerão os procedimentos a serem adotados nos financiamentos com recursos do FUNGETUR, observada a regulamentação pertinente.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento e de investimentos poderão atuar como agentes financeiros do FUNGETUR.

Art. 16. O Ministério do Turismo fica autorizado a propor a utilização de incentivos fiscais e creditícios existentes para compor o fluxo de recursos financeiros do FUNGETUR.

Art. 17. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do FUNGETUR, de acordo com as diretrizes e metas definidas no PNT, observando os seguintes princípios:

- I - priorizar os micro e pequenos empreendimentos;
- II - beneficiar as regiões de menor desenvolvimento socioeconômico;

- III - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- IV - estimular a criação de novos produtos turísticos; e
- V - beneficiar os projetos turísticos que priorizem a prática do desenvolvimento ambiental sustentável.

CAPÍTULO IV

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Das Atividades dos Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos deverão se cadastrar junto ao Ministério do Turismo, observado o disposto na [Lei nº 11.771, de 2008](#), e neste Decreto.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Turismo articular-se e cooperar com os demais órgãos da administração pública federal e com os órgãos públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização do cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos.

Art. 19. Os documentos e critérios necessários para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos serão definidos em ato do Ministério do Turismo, observada a exigência de que os prestadores de serviços turísticos elencados no do [art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#), deverão observar os requisitos contidos na matriz de cadastro de cada uma das modalidades objeto do cadastramento.

Parágrafo único. O cadastro dos prestadores de serviços turísticos dispostos no [art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#), deverá ser compatível com a atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, fornecida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Art. 20. Na ocorrência de cancelamento ou solicitação de reembolso de valores referentes aos serviços turísticos, a pedido do consumidor, eventual multa deverá estar prevista em contrato e ser informada previamente ao consumidor.

Parágrafo único. Quando a desistência for solicitada pelo consumidor em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte do prestador de serviço não caberá multa, e a restituição dos valores pagos e ônus da prova deverão seguir o disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 21. Cabe à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo adotar procedimento de classificação dos empreendimentos turísticos, mediante instituição de sistema nacional que abranja os procedimentos declaratórios de autoavaliação e os laudos de inspeção técnica, bem como forma de auditoria e controle.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no **caput** observarão o disposto na [Lei nº 11.637, de 28 de dezembro de 2007](#).

Art. 22. A construção, instalação, ampliação e funcionamento dos estabelecimentos e empreendimentos de turismo utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo da observância da finalidade e adequação com os territórios, normas de uso e ocupação do solo onde se localizam e seu entorno, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da atividade, considerando-se os diversos instrumentos de planejamento e ordenamento territorial vigentes em âmbito municipal, estadual e federal. –

Parágrafo único. De acordo com o disposto no [art. 34, inciso IV, da Lei nº 11.771, de 2008](#), e em atendimento aos preceitos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), todos os prestadores de serviços turísticos deverão ser submetidos ao disposto na referida legislação, bem como a regras mínimas de conduta a serem definidas em ato normativo pelos órgãos competentes, visando a sustentabilidade da atividade.

Art. 23. Em observância aos termos do [Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975](#), que promulgou o Tratado da Antártida, e aos termos do [Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998](#), que promulgou o protocolo ao Tratado da Antártida sobre proteção ao meio ambiente, os prestadores de serviços turísticos que oferecerem serviços turísticos, em qualquer das modalidades descritas neste Decreto, a Sul do paralelo sessenta graus Sul, deverão enviar previamente ao Ministério do Turismo pedido de autorização para a realização da atividade, contendo, entre outras informações, o roteiro, as atividades que serão desenvolvidas, o número de passageiros e o itinerário, observado o preenchimento do formulário específico, cujo modelo será provido pelo Programa Antártico Brasileiro.

Subseção I

Dos Meios de Hospedagem

Art. 24. Considera-se unidade habitacional o espaço atingível a partir das áreas principais de circulação comuns no estabelecimento, destinado à utilização privada pelo hóspede, para seu bem estar, higiene e repouso.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Turismo disporá sobre os tipos e formas de utilização das unidades habitacionais

Art. 25. Entende-se por diária o preço da hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, observados os horários fixados pela entrada e saída do hóspede, obedecendo o período de vinte e quatro horas disposto no [§ 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008](#).

Parágrafo único. O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária de acordo com a sazonalidade, com os costumes do local ou mediante acordo direto com o hóspede.

Art. 26. Constituem-se documentos comprobatórios de relação comercial entre meio de hospedagem e hóspede as reservas efetuadas mediante, entre outros, troca de correspondência, utilização de serviço postal ou eletrônico e *fac-símile*, realizados diretamente pelo meio de hospedagem ou prepostos, e o hóspede, ou agência de turismo que o represente.

§ 1º O contrato de hospedagem será representado pelo preenchimento e assinatura pelo hóspede, quando de seu ingresso no meio de hospedagem, da Ficha Nacional de Registro de Hóspede - FNRH, em modelo descrito no Anexo I.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão manter arquivadas, em formato digital, as FNRH, de acordo com procedimento a ser estabelecido em portaria do Ministério do Turismo.

§ 3º Caberá ao meio de hospedagem, em prazo determinado pelo Ministério do Turismo, fornecer o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, conforme modelo descrito no Anexo II, através de meio postal ou eletrônico.

Art. 27. Todo e qualquer preço de serviço prestado e cobrado pelo meio de hospedagem deverá ser previamente divulgado e informado com a utilização de impressos ou meios de divulgação de fácil acesso ao hóspede.

§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem afixarão:

I - na portaria ou recepção: nome do estabelecimento, relação dos preços aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais, o horário de início e vencimento da diária, o número de unidades habitacionais para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, as formas de pagamento aceitas e a existência de taxas opcionais; e

II - nas unidades habitacionais: a espécie e o número da unidade habitacional, os preços vigentes de diária, da respectiva unidade habitacional, e demais serviços oferecidos pelo meio de hospedagem em moeda corrente nacional e os eventuais serviços incluídos no preço das diárias.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão incluir nos veículos de divulgação utilizados os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, como os serviços incluídos no preço da diária, eventuais taxas incidentes sobre os serviços ofertados e a forma de consulta para os preços dos demais serviços ofertados pelo meio de hospedagem.

Art. 28. Considera-se hospedagem por sistema de tempo compartilhado a relação em que o prestador de serviço de hotelaria cede a terceiro o direito de uso de unidades habitacionais por determinados períodos de ocupação, compreendidos dentro de intervalo de tempo ajustado contratualmente.

§ 1º Para fins do cadastramento obrigatório no Ministério do Turismo, somente prestador de serviço de hotelaria que detenha domínio ou posse de pelo menos parte de empreendimento que contenha unidades habitacionais hoteleiras poderá celebrar o contrato de hospedagem por sistema de tempo compartilhado.

§ 2º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais poderão ser utilizados pelo próprio cessionário ou por terceiro por ele indicado, conforme disposto contratualmente.

§ 3º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais do sistema de tempo compartilhado poderão ser representados por unidades de tempo ou de pontos.

§ 4º O período de utilização das unidades habitacionais poderá ser:

I - fixo, quando estipulada data específica para a sua utilização; e

II - flutuante, em que não se estipula previamente o período para utilização das unidades habitacionais dentro do intervalo de tempo ajustado contratualmente.

Art. 29. O prestador de serviço de hotelaria poderá utilizar unidades habitacionais hoteleiras de estabelecimentos definidos no [art. 24, inciso II, da Lei no 11.771, de 2008](#), pertencentes a terceiros, para fins de cessão dentro do sistema de tempo compartilhado.

Parágrafo único. A autorização para o uso da unidade habitacional prevista no **caput** deverá ser formalizada em contrato com o proprietário, devendo seu prazo ser observado em eventual contrato a ser firmado entre o prestador de serviços de hotelaria e o usuário.

Art. 30. Os padrões, condições e requisitos mínimos para cadastramento do meio de hospedagem na modalidade de sistema de tempo compartilhado será estabelecida em ato do Ministério do Turismo.

Art. 31. O contrato de prestação de serviços de intercâmbio, passível de ser ajustado de forma autônoma e dissociada ao contrato de cessão por tempo compartilhado, deverá conter regras básicas que disciplinem a prestação de serviços de troca de períodos de ocupação sob administração das unidades credenciadas.

Parágrafo único. Os requisitos e padrões mínimos do serviço de intercâmbio serão estabelecidos em ato do Ministério do Turismo.

Art. 31-A. Os tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem terão padrão de classificação oficial estabelecido pelo Ministério do Turismo, conforme critérios regulatórios equânimes e públicos. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Para identificação da classificação oficial hoteleira será utilizado o símbolo "estrela", de uso e concessão de caráter estrito e exclusivo do Ministério do Turismo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011\)](#)

Subseção II

Das Agências de Turismo

Art. 32. Os contratos para prestação de serviços ofertados pelas agências de turismo deverão prever:

I - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

II - as empresas e empreendimentos incluídos no pacote de viagem;

III - eventuais restrições existentes para sua realização; e

IV - outras informações necessárias e adequadas sobre o serviço a ser prestado.

Art. 33. Os serviços dos pacotes turísticos prestados pelas agências de turismo deverão especificar as empresas fornecedoras com respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço comercial.

Parágrafo único. Para prestadores de serviços turísticos localizados no exterior, a agência deverá fornecer dados suficientes à identificação e localização do prestador estrangeiro.

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

I - dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II - dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;

IV - dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;

V - dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros; e

VI - dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia *cross*, balonismo, *bungee jump*, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, *rafting*, rapel, tirolesa, vôo livre, *wind surf* e *kite surf*.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

Subseção III

Das Transportadoras

Art. 35. Considera-se transferência de turista, para fins do disposto no [§ 1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008](#), o percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 36. As condições para prestação de serviços de turismo dos veículos terrestres de turismo observarão laudo de inspeção técnica realizado por instituição acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com periodicidade anual.

Art. 37. Considera-se embarcação de turismo a construção inscrita na autoridade marítima, apta ao transporte de pessoas, que possua como finalidade a oferta de serviços turísticos, e os navios estrangeiros que operem mediante fretamento por agência de turismo brasileira ou por armadores estrangeiros com empresa cadastrada no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. As condições para prestação de serviços de turismo das embarcações de turismo observarão procedimento de inspeção técnica realizada por instituições credenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 38. Os padrões de classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações de turismo serão estabelecidos em ato do Ministério do Turismo.

Art. 39. A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores;

II - internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro;

III - de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros; e

IV - misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e portos estrangeiros.

Art. 40. No que se refere aos cruzeiros marítimos ou fluviais, entende-se por:

I - escala: a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio;

II - embarque: o momento de início da viagem de passageiros;

III - desembarque: o momento de término da viagem de passageiros;

IV - trânsito: a entrada e saída de passageiros que não caracterize embarque e desembarque; e

V - parte internacional de uma viagem de cruzeiro misto: o período compreendido entre o último porto nacional ou ponto nacional do roteiro da embarcação com destino a porto estrangeiro e o primeiro porto nacional ou ponto nacional de regresso desta embarcação ao Brasil.

Art. 41. Os roteiros de cruzeiros marítimos ou fluviais, ferroviários e rodoviários, bem como suas intermodalidades efetuadas pelos prestadores de serviços turísticos que comercializem pacotes de viagem, deverão ser apresentados ao Ministério do Turismo, respeitadas as competências dos órgãos reguladores e demais órgãos da administração pública federal.

Subseção IV

Das Organizadoras de Eventos

Art. 42. Para os fins do disposto no [art. 30, § 1º, da Lei nº 11.771, de 2008](#), consideram-se exposições os eventos temporários que promovam publicamente quaisquer espécies de bens.

Art. 43. O nome da empresa organizadora do evento e o número de seu cadastro no Ministério do Turismo deverão constar de toda e qualquer divulgação de congressos, convenções, feiras, exposições e congêneres, referidos no [art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008](#), sob pena de aplicação das sanções legais.

Subseção V

Dos Parques Temáticos

Art. 44. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 60.001 m².

Subseção VI

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 45. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O prestador de serviços na modalidade de acampamentos turísticos deverá apresentar as seguintes condições:

- I - terreno adequado;
- II - acesso para veículos;
- III - área cercada;
- IV - estacionamento para veículos;
- V - abastecimento de água potável com reservatório próprio;
- VI - tratamento de esgoto ou fossa séptica, conforme legislação local;
- VII - instalações sanitárias compatíveis com o número de usuários;
- VIII - tanques de lavagem e pias para limpeza;
- IX - sistema de coleta de resíduos, conforme legislação local;
- X - recepção;
- XI - serviço de vigilância;
- XII - equipamentos básicos contra incêndios, conforme legislação local; e
- XIII - treinamento básico de primeiros socorros.

Seção II

Dos Prestadores de Serviços Turísticos de Cadastramento Facultativo

Art. 46. Para fins do cadastramento facultativo previsto no parágrafo único do [art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#), o disposto em seu inciso II abrange os seguintes serviços:

- I - centros de convenções e feiras;
- II - centros de exposições; e

III - pavilhões de feiras, os centros de eventos, as arenas multiuso e os espaços para eventos que tenham por objeto social a oferta de serviços correlatos a terceiros, específicos e apropriados, para realização de eventos de qualquer tipo e natureza, sob a forma de locação, em caráter temporário, com características mínimas de auditório com capacidade para trezentas pessoas ou equivalente e área de exposição mínima de um mil e duzentos metros quadrados.

Art. 47. Os serviços previstos no parágrafo único, [inciso VI, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#), sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos, compreendem os fornecedores de:

- I - alimentos e bebidas;
- II - tradução simultânea, intérpretes e tradutores;
- III - material gráfico e brindes;
- IV - iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias;
- V - pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança;
- VI - ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio; e
- VII - audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas.

Art. 48. Os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo e que não possuam área mínima de 60.001 m² poderão se cadastrar no Ministério do Turismo, conforme estabelecido no parágrafo único, [inciso III, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008](#).

Art. 49. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático aquático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 2.000 m².

Parágrafo único. Os empreendimentos que não possuam área mínima de 2.000 m² não poderão se cadastrar no Ministério do Turismo.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 50. Constitui-se o Sistema Nacional de Cadastramento, Classificação e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos - SISNATUR, e são estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da [Lei nº 11.771, de 2008](#).

§ 1º O SISNATUR será composto pelo Ministério do Turismo e pelos demais órgãos e entidades de turismo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.-

§ 2º O SISNATUR deverá se integrar com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, mantidas as sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.078, de 1990](#).

§ 3º Caso a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, no âmbito do SISNATUR, constate supostas infrações à legislação ambiental, os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA deverão ser comunicados para a consequente instauração de processo administrativo apuratório.

Seção I

Da Fiscalização

Art. 51. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais de turismo, oficialmente designados, vinculados ao Ministério do Turismo ou aos respectivos órgãos conveniados de que trata o § 1º do art. 50.

Parágrafo único. Os agentes fiscais de turismo serão credenciados mediante cédula de identificação fiscal, admitida a delegação mediante acordo de cooperação técnica ou convênio.

Art. 52. Sem exclusão da responsabilidade do Ministério do Turismo e dos órgãos delegados ou conveniados, os agentes fiscais de turismo de que trata o art. 51 responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Penalidades Administrativas

~~Art. 53. Os prestadores de serviços turísticos que cometerem as infrações previstas nos arts. 61 a 65 estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica:~~

Art. 53. A inobservância das disposições contidas na [Lei nº 11.771, de 2008](#), e neste Decreto sujeitará os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011\)](#).

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

Parágrafo único. Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, o prestador de serviço turístico que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 54. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

Art. 55. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do prestador de serviços turísticos, bem como o dano à imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo e serem levados em conta os fatores descritos no art. 58.

Parágrafo único. A penalidade de multa poderá ser aplicada para as infrações descritas nos arts. 61 a 65 em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme tabela disposta no Anexo III.

Art. 56. A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do [art. 25 da Lei nº 11.771, de 2008](#).

Art. 57. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até trinta dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, durante esse período, assumir novas obrigações.

Art. 58. Para a imposição da pena e sua gradação, será considerada a natureza e a gravidade das infrações, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes ser o infrator primário, a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes ser o infrator reincidente em determinada infração, a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

Art. 59. As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; e

II - graves: aquelas em que for verificada qualquer circunstância agravante.

Art. 60. As penalidades referidas nos incisos III a V do **caput** do art. 53 ou a infração aos direitos do consumidor, nos termos do art. 66 acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Seção III

Das Infrações

Art. 61. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não renovar o cadastro com prazo de validade vencido:

Pena: advertência, multa, interdição do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento da classificação.

§ 1º Após a aplicação da penalidade de advertência, serão conferidos quinze dias para regularização da situação cadastral do prestador de serviço turístico.

§ 2º Caso não seja providenciado o cadastramento, caberá aplicação de penalidade de multa e interdição do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

§ 3º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação.

§ 4º A penalidade de cancelamento da classificação poderá ser aplicada de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 62. Deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional, conforme previsto no [art. 26 da Lei nº 11.771, de 2008](#):

Pena: advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 63. Deixar de mencionar ou utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena: advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 64. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos:

Pena: advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 65. Deixar de manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro:

Pena: advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 66. As infrações e sanções à legislação consumerista serão processadas e julgadas nos termos do que dispõe a [Lei nº 8.078, de 1990](#), e demais normas aplicáveis.

Art. 67. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, cuja atribuição pertence aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As infrações e sanções à legislação ambiental serão, no âmbito federal, processadas e julgadas nos termos do [Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#).

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - lavratura de auto de infração; e
- III - denúncia.

§ 1º A autoridade competente, prevista neste Capítulo, é aquela indicada no instrumento específico de delegação de competência, conforme [art. 44 da Lei nº 11.771, de 2008](#), podendo haver subdelegação das atribuições que a autoridade indicada entender cabíveis, com exceção dos atos de instauração do processo administrativo e julgamento.

§ 2º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas.

§ 3º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos.

§ 4º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.

Art. 69. Quando a investigação preliminar iniciada a partir de denúncia não resultar na instauração de processo administrativo, o denunciante deverá ser informado sobre as razões do seu arquivamento pela autoridade competente.

Art. 70. Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo, nos termos dos arts. 74 a 89, serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de cobrança, amigável ou judicial.

Art. 71. Sendo instaurado processo administrativo contra empresa em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador da infração, a autoridade máxima do órgão delegado poderá remeter o processo ao Ministério do Turismo, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 72. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o Ministério do Turismo poderá avocá-los, ouvidas as autoridades máximas dos órgãos delegados.

Art. 73. Se instaurado processo administrativo em mais de um Estado da federação para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado a prestador de serviços turísticos, eventual conflito de competência será dirimido pelo Ministério do Turismo, que poderá ouvir as autoridades máximas dos órgãos delegados, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Seção II

Dos Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro

Art. 74. Os Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do autuado;
- c) o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento autuado;
- d) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- e) o dispositivo legal infringido;
- f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- g) a identificação do agente delegado, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço; e
- i) a assinatura do autuado;

II - Auto de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do depositário;
- c) o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento depositário;

- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o responsável pela guarda do certificado apreendido;
- f) a identificação do agente fiscal de turismo responsável, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; e
- g) a assinatura do depositário.

Art. 75. Os Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro serão lavrados pelo Agente Fiscal de Turismo que houver verificado a ocorrência de infração, preferencialmente no local onde foi averiguada a irregularidade.

Art. 76. Os Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro serão lavrados em impresso próprio, composto de quatro vias, numeradas tipograficamente.

Art. 77. A assinatura nos Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro por parte do autuado, ao receber cópias deles, constitui notificação sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo infrator autuado em assinar os Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro, o Agente Fiscal de Turismo mencionará tais fatos nos autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento - AR ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do **caput** deste artigo.

Seção III

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 78. O processo administrativo de que trata o art. 68 poderá ser instaurado mediante denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. O consumidor poderá apresentar sua denúncia, identificando-se expressamente ou por meio de formulário específico, pessoalmente ou por telegrama, carta, e-mail, fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação, ao Ministério do Turismo ou a quaisquer dos órgãos delegados.

Art. 79. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos; e
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Seção IV

Da Notificação

Art. 80. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a partir da efetiva ciência pelo interessado, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 68, far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto; ou
- II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 81. Deverá ser mencionado no Auto de Notificação:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do notificado;
- III - o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento notificado;
- IV - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- VII - a identificação do agente fiscal de turismo, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VIII - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço; e
- IX - a assinatura do notificado.

Seção V

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 82. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro, de ato de ofício de autoridade competente ou de denúncia será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 83. O infrator deverá dar cumprimento à exigência que deu origem ao processo administrativo ou apresentar impugnação, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência da notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A ausência de impugnação, no prazo estabelecido no art. 80 e **caput** deste artigo, implicará serem reputados verdadeiros os atos e fatos que originaram o processo.

Art. 84. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador, com ou sem a apresentação de defesa, poderá, antes da decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade pública as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, fixando prazo para sua apresentação.

Art. 85. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Julgado o processo e sendo aplicada penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de trinta dias.

Seção VI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 86. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência do interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de cinco dias.

Seção VII**Dos Recursos Administrativos**

Art. 87. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração descrito no art. 86, o interessado poderá, no prazo máximo de dez dias contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a Junta de Recursos de Processos Administrativos de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo.

§ 1º A Junta de Recursos terá composição tripartite formada por um representante dos empregadores, um representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e um representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Tanto o representante dos empregadores como o dos empregados previstos no § 1º não poderão estar envolvidos, direta ou indiretamente, com o fato apurado.

§ 3º A Junta de Recursos reunir-se-á mensalmente para apreciação dos recursos administrativos interpostos e terá seu funcionamento regulamentado por portaria do Ministério do Turismo.

Art. 88. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 89. Todos os prazos referidos nesta Seção são decadenciais.

Seção VIII**Da Reabilitação**

Art. 90. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos cento e oitenta dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos dois anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos cinco anos sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de cancelamento de cadastro ou interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Seção IX**Das Nulidades**

Art. 91. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 92. Para o exercício dos poderes de cadastramento e fiscalização das atividades turísticas que lhe são conferidos pela [Lei nº 11.771, de 2008](#), o Ministério do Turismo poderá delegar atribuições específicas a quaisquer órgãos e entidades da administração pública.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se os [Decretos nºs 448, de 14 de fevereiro de 1992](#), [5.406, de 30 de março de 2005](#), e [5.917, de 28 de setembro de 2006](#).

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2010

ANEXO I

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES

Marca do Governo
do Estado

Marca do Meio
de Hospedagem

Ministério
do Turismo



REDE: _____ CADASTRO MTUR: _____

RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____

NOME FANTASIA: _____ TIPO: _____ CAT: _____

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____ TELEFONE: _____

NOME COMPLETO - FULL NAME				TELEFONE - TELEPHONE	
PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - NATIONALITY		DATA NASC. - BIRTHDATE	
				/ /	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT		ORGÃO EXPEDIDOR ISSUING COUNTRY		CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)	
NÚMERO NUMBER		TIPO TYPE			
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS		CIDADE - CITY		ESTADO - STATE	
				PAÍS - COUNTRY	
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM		PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION			
CIDADE CITY		CIDADE CITY		ESTADO STATE	
ESTADO STATE		ESTADO STATE		PAÍS COUNTRY	
PAÍS COUNTRY		PAÍS COUNTRY		PAÍS COUNTRY	
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP					
LAZER - FÉRIAS LEISURE - VACATION		NEGÓCIO BUSINESS		CONGRESSO - FEIRA CONVENTION - FAIR	
PARENTES - AMIGOS RELATIVES - FRIENDS		ESTUDOS - CURSOS STUDIES - COURSES		RELIGIÃO RELIGION	
SAÚDE HEALTH		COMPRAS SHOPPING			
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY					
AVIÃO PLANE		AUTOMÓVEL CAR		ÔNIBUS BUS	
MOTO MOTORCYCLE		NAVIÓ - BARCO SHIP - FERRY BOAT		TREM TRAIN	
OUTRO OTHER					
ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE				Nº DE ACOMPANHANTES	
				UH Nº	
ENTRADA				SAÍDA	
DIA - MÊS - ANO / / HORA : :				DIA - MÊS - ANO / / HORA : :	

ANEXO II

MINISTÉRIO DO TURISMO
BOLETIM DE OCUPAÇÃO HOTELEIRA - BOH

01. Nº MTur										02. LEITOS										00. RESERVADO																																																	
UF										Nº GERAL										AT										MF										DV										03. UHs																			
04. REGISTRO DO MOVIMENTO DIÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE																																																																					
DIA										E										DIA										DE										MÊS										DE										ANO									
05. NOME DO ESTABELECIMENTO																																																																					
06. DISTRITO OU LOCALIDADE																																																																					
MUNICÍPIO																																																																					
UF																																																																					
07. CAMPO 10 DO MÊS ANTERIOR (ÚLTIMO DIA)										08. MOVIMENTO DE HÓSPEDES																														09. UHs OCUPADAS																													
										DIAS										ENTRADAS										SAIDAS										HOSPEDADOS										DIAS																			
01																																																		01																			
02																																																		02																			
03																																																		03																			
04																																																		04																			
05																																																		05																			
06																																																		06																			
07																																																		07																			
08																																																		08																			
09																																																		09																			
10																																																		10																			
11																																																		11																			
12																																																		12																			
13																																																		13																			
14																																																		14																			
15																																																		15																			
16																																																		16																			
17																																																		17																			
18																																																		18																			
19																																																		19																			
20																																																		20																			
21																																																		21																			
22																																																		22																			
23																																																		23																			
24																																																		24																			
25																																																		25																			
26																																																		26																			
27																																																		27																			
28																																																		28																			
29																																																		29																			
30																																																		30																			
31																																																		31																			

15. CARIMBO DO ESTABELECIMENTO - DATA E ASSINATURA

16. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

TOTAL	11	12	13	TOTAL	14
-------	----	----	----	-------	----

ANEXO III

[Art. 36, II da Lei 11.771/08](#)

Tabela de Valores das Multas

MICRO E PEQUENA (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
	R\$ 1.186,00	R\$ 8.131,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 836,00	R\$ 6.212,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 733,00	R\$ 5.025,00
1 atenuante (art. 38 I e II)	R\$ 453,00	R\$ 3.106,00

Tabela de acréscimos (-)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 733,00	R\$ 5.025,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 1.920,00	R\$ 13.227,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.839,00	R\$ 26.311,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 6.945,00	R\$ 47.597,00

MÉDIO PORTE (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
	R\$ 5.025,00	R\$ 34.442,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.839,00	R\$ 26.311,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.106,00	R\$ 21.286,00
1 atenuante (art. 38 I e II)	R\$ 1.919,00	R\$ 13.084,00

Tabela de acréscimos (-)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 3.106,00	R\$ 21.286,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 8.131,00	R\$ 55.728,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 16.333,00	R\$ 111.456,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 29.417,00	R\$ 201.626,00

GRANDE PORTE (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
	R\$ 21.358,00	R\$ 145.898,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 16.333,00	R\$ 111.456,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 13.227,00	R\$ 90.170,00
1 atenuante (art. 38 I e II)	R\$ 8.202,00	R\$ 55.728,00

Tabela de acréscimos (-)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 13.084,00	R\$ 90.170,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 34.370,00	R\$ 236.068,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 68.812,00	R\$ 472.136,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 124.540,00	R\$ 854.102,00

*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

MEMORANDO

Nº.: 142/2021 | DTUR-CULT/2021

Data: 20 de Agosto de 2021

Do: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Para: Assessoria de Assuntos Legislativo - ALEGIS
A/C.: Antônio Marcos Motai Messias
Assunto: Encaminha Projeto de Lei das Agências de Turismo e Fundo Municipal de Turismo para dar prosseguimento aos trâmites legais.

Prezado Senhor

Encaminhamos a Vossa Senhoria as Leis que dispõe e sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo, deliberadas e aprovadas em reunião do Conselho Municipal de Turismo, realizada no dia 18 de agosto de 2021, para dar prosseguimento aos trâmites legais conforme Ata em anexo.

Informamos que houve alteração no § 1º. Do inciso III do artigo 4º do Capítulo II que trata da Administração e Controle, no Projeto Lei que reformula o Fundo Municipal de Turismo onde foi feita a retificação conforme segue abaixo:

Onde consta:

... membros do Conselho Municipal de Turismo será realizada em assembleia do Comtur,...

Altera-se para:

... membros da Diretoria do Fundo Municipal de Turismo será realizada em assembleia do Comtur,...

A referida Lei foi aprovada por unanimidade.

Já o Projeto de Lei sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município, não houve retificação sendo aprovada por unanimidade.

Segue em anexo:

- Ata da reunião Ordinária realizada em 18/08/2021;
- Lista de presença;
- Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

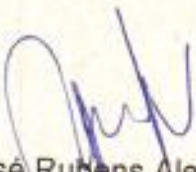
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

d. Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

Os referidos arquivos enviaremos por e-mail.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,



José Rubens Aleixo
Diretor do Depto. de Turismo e Cultura



Comtur

Por que o turismo importa

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

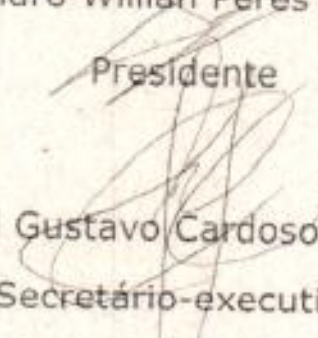
Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo, aos dezoito dias do mês de Agosto de 2021, as dezesseis horas e 20 minutos, no Prédio do Centro Histórico Cultural, situado na Praça Nove de Julho, reuniu-se o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, estiveram presentes 10 conselheiros titulares e 1 suplente este último devidamente representando o conselheiro titular, totalizando 10 conselheiros presentes, constando suas assinaturas em lista de presenças em anexo. O presidente Sandro Willian Peres Souza fez a abertura da reunião agradecendo a presença de todos, foi solicitado pelo presidente, para que o segundo secretário conselheiro Renato fizesse a leitura do ofício recebido do Departamento Municipal de Turismo referente a Lei do FUMTUR, logo depois foi feita a leitura do ofício enviado pelo Conselho Municipal de Turismo ao Departamento de Turismo para seja feita a manutenção da estrada rural que dá acesso ao Museu do Café localizado o Sítio Terra Nossa na zona rural do município, foi aberta a palavra ao conselheiro Rafael que apresentou os resultados da Rota Cervejeira realizada no dia 15 de agosto e apresentada a proposta do Sítio Tour que será realizada em 22 de agosto, mostrando o pleno desenvolvimento do turismo no município. Foi colocado pelo presidente para apreciação e votação a Lei das Agências de Turismo a qual foi devidamente aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes. O presidente Sandro passou a palavra para o diretor do Departamento de Turismo explanar sobre a lei do FUMTUR, onde a tempo foi feita modificação no parágrafo 1º do inciso III do artigo 4º do Capítulo II que trata da Administração e Controle, onde foi feita a retificação e inclusão de modificações atendendo a solicitação dos membros do conselho para melhor clareza no referido artigo da lei, ainda foi esclarecida dúvidas quanto ao parágrafo 3º do mesmo artigo que faz referência sobre em caso de empate as decisões as quais serão submetidas a deliberação do

COMTUR, após feito isso, foi colocada para apreciação e votação a qual foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes. O conselheiro Gustavo solicitou a palavra onde explanou sobre o projeto do plantio das cerejeiras na Avenida Miguel Deliberador defronte ao Jardim das Cerejeiras, o qual fechou parcerias e no momento da reunião com Dardanella Pizzaria e com o Resort Parque das Araras, ambas as empresas irão patrocinar mudas de cerejeiras para o projeto que está sendo realizado pela ONG Salvar. Tendo eu Conselheiro Rafael Gustavo Cardoso Ferreira secretariado a reunião, e o senhor Sandro Willian tendo presidido a mesma, foi finalizada a mesma agradecendo a presença de todos.



Sandro Willian Peres Souza

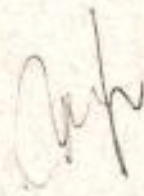
Presidente



Rafael Gustavo Cardoso Ferreira

Secretário-executivo

15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARACATU - SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

REUNIÃO: 03 JORNAL DE JORNALISMO [03] EXTRAORDINÁRIA

DATA: 18 de AGOSTO de 2021

PODER PÚBLICO

SEGMENTO	NOME	TELEFONE	E-MAIL	RUBRICA
GABINETE DO PREFEITO	Titular	LIBIO TAIETTI JUNIOR		
	Suplente	VIVIANE LIMA ALVES		
TURISMO E CULTURA	Titular	JOSÉ RUBENS ALEIXO		
	Suplente	LUIS CARLOS PEDROZO		
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	Titular	JULIO CESAR DE ALMEIDA		
	Suplente	MATHEUS V. CHRISTIANO PEREIRA		
MEIO AMBIENTE	Titular	GUSTAVO AMARAL V. DA SILVA		
	Suplente	PRISCILA CUNHA M. S. RUIZ		
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Titular	PERLA DA SILVA MANGUEIRA		
	Suplente	VÂNIA FERREIRA RIOS		

INICIATIVA PRIVADA

SEGMENTO	NOME	TELEFONE	E-MAIL	RUBRICA
TURISMO E AVENTURA	Titular	LUCIANO VIEIRA MACHADO		
	Suplente	RAFAEL WILLIAN PAES		
AGÊNCIA DE TURISMO E RECEPTIVO	Titular	SANDRO WILLIAN SOUZA PERES		
	Suplente	ANDREIA APARECIDA D. BOTELHO		
ARTESÃOS DO MUNICÍPIO	Titular	NEUSA MARINA MARCON RUÍZ		
	Suplente	VANDA FRANCSCHETTI YOSHINO		
ASSOCIAÇÃO COMER. E EMPRESARIAL	Titular	FERNANDO ANÍSIO DA ROCHA		
	Suplente	JOSÉ ULISSES MONTEIRO DECANINI		

SEGMENTO		NOME	TELEFONE	E-MAIL	RUBRICA
ASSOC. CULT. ESP. DE PARAGUAQUA PTA	Titular	CELINA HARUMI NISHIZAWA			
	Suplente	HIROSHI KAKINOANA			
ASSOC. DOS PROF. ENG. E ARQUITETOS DE PARAG. PTA	Titular	RENATO ALVES BOTEHO			15
	Suplente	DANILO ALVIM			
CLUBE DE SERVIÇOS	Titular	NEUZELI FURIO PEREIRA			
	Suplente	EDUARDO KILL			
TURISMO RURAL	Titular	JULIANO BARBARESCO			
	Suplente	LARYANE MARA ANDR. BARBARESCO			
GUIAS DE TURISMO	Titular	ELIANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA			
	Suplente	RODRIGO GOES			
MEIOS DE HOSPEDAGEM	Titular	TANIA MARA PAES B. MOVIO			
	Suplente	SAMUEL NASCIMENTO DE ANDRADE			
PIZZARIAS E RESTAURANTES	Titular	LOURIMAR APARECIDO PEREIRA			
	Suplente	MÁRIO ANTONIO VILHARQUIDE			
LANCHONETES E SIMILARES	Titular	RAFAEL GUSTAVO C. FERREIRA			
	Suplente	DEVANIL ANDRÉ DE CAMPOS			
SINDICATO RURAL E SIMILARES	Titular	JEAN ADRIANO PEREIRA			
	Suplente	MILTON JANEGITZ			

San Carlos V. Septh
San Carlos em 09/07/2021

13/08/2021 13:16:10



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

MEMORANDO

Nº.: DMTC/ 177/2021

Data: 05 de Novembro de 2021

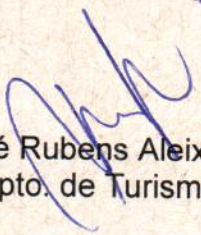
Do: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Para: Assessoria de Assuntos Legislativo - ALEGIS
A/C.: Antônio Marcos Motai Messias
Assunto: Encaminha Ata do Comtur

Prezado Senhor

Encaminhamos a Vossa Senhoria Ata do Conselho Municipal de Turismo que consta aprovação do valor de Tarifa Turística para incluir no artigo 47 da minuta das Agências de Turismo para aprovação na Câmara Municipal. Segue anexo.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

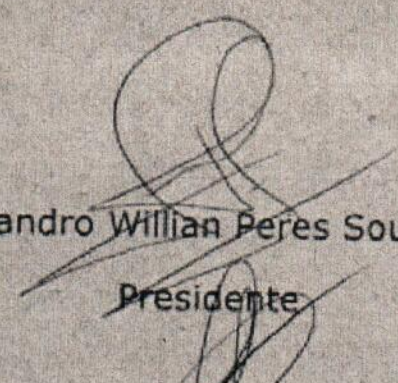

José Rubens Aleixo
Diretor do Depto. de Turismo e Cultura



CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

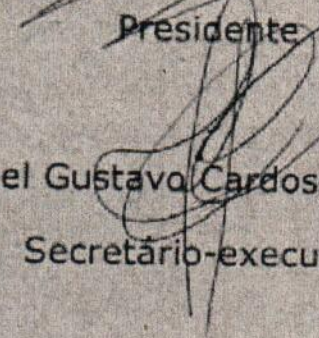
Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo, aos vinte e sete dias do mês de Outubro de 2021, as dezesseis horas e nove minutos, no Prédio do Centro Histórico Cultural, situado na Praça Nove de Julho, Reuniram-se o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, estiveram presentes 07 conselheiros titulares e 3 suplentes devidamente representando o conselheiro titular, totalizando 10 conselheiros presentes, constando suas assinaturas em lista de presenças em anexo. Sandro Willian Peres Souza fez a abertura da reunião agradecendo a presença de todos, foi solicitado pelo presidente para que o primeiro secretário conselheiro Rafael, coloca se em apreciação e votação o artigo 47 da lei das agências de turismo a qual foi devidamente aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes, ficando definida o valor de 10 UFM por pessoa a ser recolhida ao FUMTUR. O presidente Sandro passou a palavra para o diretor do Departamento de turismo para explanar sobre o cancelamento do contrato de prestação de serviços de Arquitetura pelo Sr Denis Mendes, publicado no diário oficial eletrônico do município, no dia 13 de setembro de 2021, conforme Termo de rescisão amigável 007/2021. Ele informou que foi suspenso, mas que, o profissional ainda continua prestando serviço a Prefeitura, como por exemplo projetos do museu e da garagem do trem Moita Bonita. O diretor relatou ainda que, está sendo feito um trabalho para a contratação de uma empresa específica para as questões de engenharia do município. Informações sobre a Maria Fumaça e o andamento das obras do Parque Aquático. O diretor relatou que será feita vistoria técnica na maria Fumaça, para avaliar a situação da mesma. Sobre o parque aquático foi informado que a empresa contratada paralisou as obras, devido as mudanças contratuais, aguardando as liberações burocráticas para a retomada d as obras. Tendo eu Conselheiro Rafael

Gustavo Cardoso Ferreira secretariado a reunião, e o senhor Sandro Willian tendo presidido a mesma, foi finalizada a mesma agradecendo a presença de todos.



Sandro Willian Peres Souza

Presidente



Rafael Gustavo Cardoso Ferreira

Secretário-executivo

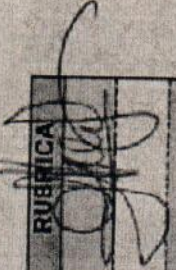
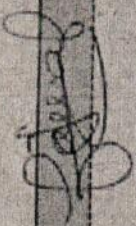
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

REUNIÃO: [X] ORDINÁRIA [] EXTRAORDINÁRIA
DATA: 27 de OUTUBRO de 2021

PODER PÚBLICO				
SEGMENTO		NOME	TELEFONE	E-MAIL
GABINETE DO PREFEITO	Titular	LÍBIO TAIETTI JUNIOR		
	Suplente	VIVIANE LIMA ALVES ISHIKAWA		
TURISMO E CULTURA	Titular	JOSÉ RUBENS ALEIXO		
	Suplente	LUIS CARLOS PEDROZO		
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	Titular	JULIO CESAR DE ALMEIDA		
	Suplente	DEBORA DA LUZ DURAES MATOS		
MEIO AMBIENTE	Titular	GUSTAVO AMARAL V. DA SILVA		
	Suplente	PRISCILA CUNHA M. S. RUIJS		
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Titular	PERLA DA SILVA MANGUEIRA		
	Suplente	VÂNIA FERREIRA RIOS		

INICIATIVA PRIVADA				
SEGMENTO		NOME	TELEFONE	E-MAIL
TURISMO E AVENTURA	Titular	LUCIANO VIEIRA MACHADO		
	Suplente	RAFAEL WILLIAN PAES		
AGÊNCIA DE TURISMO E RECEPTIVO	Titular	SANDRO WILLIAN SOUZA PERES		
	Suplente	ANDREIA APARECIDA D. BOTELHO		
ARTESÃOS DO MUNICÍPIO	Titular	NEUSA MARINA MARCON RUIZ		
	Suplente	VANDA FRANCISCHETTI YOSHINO		
ASSOCIAÇÃO COMER. E EMPRESARIAL	Titular	JOSÉ ULISSES MONTEIRO DECANINI		
	Suplente	FERNANDO ANÍSIO DA ROCHA SANTOS		

27/10/2021 15:14:21

SEGMENTO		NOME	TELEFONE	E-MAIL	RUBRICA
ASSOC. CULT. ESP. DE PARAGUAÇU PTA.	Titular	CELINA HARUMI NISHIZAWA	99618 1170	celina@opmail.com	
	Suplente	HIROSHI KAKINOANA			
ASSOC. DOS PROF. ENG. E ARQUITETOS DE PARAG. PTA	Titular	RENATO ALVES BOTEHO			
	Suplente	DANILO ALVIM			
CLUBE DE SERVIÇOS	Titular	NEUZELI FURIO PEREIRA			
	Suplente	EDUARDO KILL			
TURISMO RURAL	Titular	JULIANO BARBARESCO			
	Suplente	LARYANE MARA ANDR. BARBARESCO			
GUIAS DE TURISMO	Titular	ELIANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA			
	Suplente	RODRIGO GOES			
MEIOS DE HOSPEDAGEM	Titular	TANIA MARA PAES B. MOVIO			
	Suplente	SAMUEL NASCIMENTO DE ANDRADE			
PIZZARIAS E RESTAURANTES	Titular	LOURIMAR APARECIDO PEREIRA			
	Suplente	MÁRIO ANTONIO VILHARQUIDE			
LANCHONETES E SIMILARES	Titular	RAFAEL GUSTAVO C. FERREIRA			
	Suplente	DEVANIL ANDRÉ DE CAMPOS			
SINDICATO RURAL E SIMILARES	Titular	JEAN ADRIANO PEREIRA			
	Suplente	MILTON JANEGITZ			

27/10/2021 15:14:21

